



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000306257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001825-94.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MAICON WILIAN SILVERIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0001825-94.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: MAICON WILIAN SILVERIO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SOROCABA

VOTO Nº 52664-5

Agravo. Indeferimento de livramento condicional. Ausente requisito subjetivo. Prática de falta grave. Unificação de penas. Regressão ao regime fechado. Necessidade de vivenciar as várias etapas progressivas com bom comportamento carcerário para obtenção da benesse almejada. Inteligência do art. 83, inciso III, "a", do Código Penal. Tema 1161, do STJ. Agravo improvido.

Ingressa o suplicante com o presente agravo pretendendo reforma da decisão de fls. 22 que indeferiu o pedido de livramento condicional.

Entendendo estar prejudicado o requisito subjetivo para o deferimento do pleito, a i. defesa técnica deixou de apresentar razões (fls. 01/02).

Foi contraminutado o reclamo e mantida a decisão (fls. 27/32 e 33).

A douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do agravo (fls. 45/50).

É o relatório.

Trata-se de agravante, reincidente, que cumpre pena total de 19 anos, 06 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por roubos qualificados, com término de cumprimento da reprimenda previsto para 05/07/2030 (fls. 11/17).

Consta o registro de 05 faltas graves consistentes em abandono (praticada em 13/10/2008 e 10/10/2017), desobediência (16/08/2010) e evasão (16/09/2013 e 16/03/2020).

Foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto em 08/06/2021 (fls. 16).

Ao indeferir o pedido de livramento condicional, foi mencionado pela i. magistrada que:

[...] Com efeito, entendo que a prática de falta disciplinar de natureza grave no curso da pena induz à ausência de requisito subjetivo, eis que revela a ausência de aptidão do apenado em cumpri-la em meio aberto e recomenda que deve ser melhor avaliado e preparado ao retorno à sociedade. Logo, considerando que cometeu falta disciplinar e foi regredido ao regime fechado recentemente, entendo haver a necessidade de se aguardar nova progressão ao regime semiaberto, que constitui fase imprescindível àquela de ampla liberdade, e que também proporcionará um retorno gradativo ao meio social com o gozo de saída temporária.

Além do vetor legal, temos o da prudência, que indica ao julgador a necessidade, em se tratando de executado faltoso no curso da execução, de observância do sistema progressivo, deixando de conceder a liberdade antecipada àquele que tem o dever de demonstrar aptidão para o retorno ao convívio social, pois de seu histórico carcerário não se extrai tal certeza.

Anote-se que não se pode tratar o executado faltoso da mesma forma que aquele que atendeu integralmente às regras impostas no curso do cumprimento da pena. A concessão do benefício viola o princípio da individualização da pena, o que não pode ser aceito.

O reeducando cumpre pena por roubos qualificados com registro de faltas graves durante o cumprimento da pena de modo que não apresenta prognose positiva para o benefício em questão, não estando apto,

neste momento, a benefício tão amplo como o livramento condicional, sendo precoce a sua concessão, que poderia incentivar o descumprimento e até mesmo a reincidência de delitos, exigindo-se maior rigor e certa cautela para a sua concessão.

E o requisito subjetivo não se restringe ao atestado de comportamento carcerário, sendo necessário analisar quanto à assimilação da terapêutica penal, a fim de demonstrar comportamento satisfatório durante a execução da pena.

Nesse sentido, ensina Julio Fabbrini Mirabete que - [...] não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social (Execução Penal, ed. 9ª, 2000, p. 346).

Por óbvio que a lei de execução penal, quando exige o bom comportamento carcerário para a concessão dos benefícios, não restringe a análise de mérito subjetivo do sentenciado pelo Juiz levando em conta a prática de faltas disciplinares e até a forma de cometimento dos delitos, vez que todos esses elementos indicam a personalidade do sentenciado e obedecem ao princípio da individualização da pena, inclusive para não se colocar em risco demasiado a sociedade.

Diante disso, a i. magistrada acertadamente indeferiu o livramento condicional, vez que recentemente regredido ao regime fechado, há prática de falta grave, devendo primeiramente vivenciar o regime fixado na unificação de penas, a fim de demonstrar estar apto à obtenção do benefício pleiteado.

E com a devida vênia, entendemos que a execução de pena privativa de liberdade se realiza em várias etapas, adotando o Código Penal o sistema progressivo ou Irlandês, onde se inicia a pena mais grave de reclusão

pelo regime fechado e para se passar à fase seguinte, no regime semiaberto, onde a vigilância é reduzida e há permissão de realização de trabalho externo, sem fiscalização imediata, há necessidade de que o condenado demonstre bom comportamento e ausência de faltas graves no seu histórico prisional, de modo a demonstrar que assimilou a terapêutica penal.

A fase seguinte se caracteriza pelo regime aberto ou eventualmente por livramento condicional.

Assim, deve o condenado passar por várias etapas até atingir a liberdade plena, no caso a liberdade condicional.

A liberdade condicional não exsurge como instituto independente, mas se encontra numa mesma linha de progressão regular até que o condenado a alcance na execução penal.

Anota Basileu Garcia que:

[...] o sistema progressivo, de origem inglesa, teve por objetivo obter o aperfeiçoamento moral do condenado, através de sucessivas fases, paulatinamente alcançadas. A primeira é o isolamento celular absoluto. Antes de reconquistar inteiramente a liberdade, o sentenciado recebe o benefício do livramento condicional.

Durante o isolamento celular, que visa possibilitar meditar sobre o seu crime, é visitado por enviados da administração penitenciária, que procuram exercer sobre o seu ânimo influências moralizadoras. Segue-se, depois, um período extenso, o maior da duração da pena, em que trabalha em comum com os outros sentenciados, ficando isolado, à noite, na sua cela.

A terceira fase é o livramento condicional, concedido àquele que se mostra em condições de usufruir a liberdade antes do integral cumprimento da pena. Crofton, diretor das prisões da Irlanda, modificou o sistema, que passou a ser conhecido pelas denominações de progressivo ou irlandês, adicionando-lhe uma nova fase, entre o segundo e o terceiro períodos, na qual o condenado seria remetido a trabalhar ao ar livre, em colônias penais, até ficar apto a receber o livramento condicional.

O sistema adotado pelo nosso Código Penal, para a pena de reclusão, desdobra essas gradações (Instituições de Direito Penal, vol. I, Tomo II, 4ª edição, Max Limonad Editora, São Paulo, 1966, pág. 416/417).

Continua o mestre - [...] *o livramento condicional é elemento integrante do sistema progressivo ou irlandês. Antes de chegar ao término da pena que lhe foi imposta, poderá o sentenciado ser restituído à liberdade, se se verificar a sua regeneração* (ob. cit. pág. 557).

Como se vê, falta o requisito subjetivo, sendo que o agravante não demonstrou aproveitamento suficiente da terapêutica prisional, não revelando, de todo o exposto, condições pessoais a demonstrar merecimento, neste momento, ao livramento condicional.

Vale lembrar que em sede de execução vige o princípio “*in dubio pro societate*”, e que não raras vezes somos surpreendidos com notícia de delitos bárbaros praticados por condenados reinseridos precoce e indevidamente no corpo social por intermédio da concessão de regimes de pena menos rigorosos, quando do gozo de saídas temporárias ou mesmo no regime aberto ou livramento condicional, que pode vir a ser o caso do cativo que, repise-se, não deu mostras suficientes de que pode retornar ao convívio social sem colocar em risco a sociedade.

Ademais, quanto à análise do benefício com fulcro tão somente no art. 83 do Código Penal vale registrar a tese firmada no Tema Repetitivo 1161, do STJ: *A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.*

Assim, deve ser mantida a r. decisão impugnada.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

José Damião Pinheiro Machado Cogan
Desembargador Relator